



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2015 - Edição nº 18

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 772 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 552
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 04

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargadores Sérgio Lúcio e Sidney Hartung recebem Medalha de Honra da Magistratura](#)

[Caso Tayenne: Justiça mantém prisão preventiva dos acusados](#)

[Justiça determina que clubes e Federação respeitem cobrança de meia-entrada nas partidas do Campeonato Carioca](#)

[Presidente do TJRJ promove reunião com juízes da Capital](#)

[TJ do Rio instaura sindicância sobre incidente entre magistrados](#)

[Campanha Justiça pela Paz em Casa é apresentada a juízes do interior pelo presidente do TJ](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Proposta de seguro encaminhada por consumidor após o sinistro não tem validade

Mesmo sendo dispensáveis a apólice ou o pagamento do prêmio, para que o contrato de seguro se aperfeiçoe são indispensáveis tanto o envio da proposta pelo interessado ou pelo corretor quanto o consentimento, expresso ou tácito, da seguradora.

Com esse entendimento, a Terceira Turma rejeitou pedido de pagamento de indenização feito por consumidora que encaminhou proposta de seguro de automóvel após o sinistro.

Segundo o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, para que o contrato de seguro possa ser concluído, ele necessita passar, comumente, por duas fases: a da proposta, em que o segurado fornece as informações necessárias para o exame e a mensuração do risco, indispensável para a garantia do interesse segurável; e a da aceitação do negócio pela seguradora, ocasião em que esta emitirá a apólice.

Villas Bôas Cueva afirmou que “a proposta é, portanto, a manifestação da vontade de apenas uma das partes e, no caso do seguro, deverá ser escrita e conter a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Todavia, apesar de obrigar o proponente, não gera por si só o contrato, que depende do consentimento recíproco de ambos os contratantes”.

O relator acrescentou ainda que a seguradora, recebendo a proposta, tem um prazo de até 15 dias para recusá-la, do contrário, o silêncio importará em aceitação tácita.

No caso, a cliente não enviou a proposta, nem mesmo por intermédio de corretor, antes do acontecimento do sinistro (furto do automóvel), ou seja, não manifestou a sua vontade de firmar o contrato em tempo hábil; tampouco houve a concordância, ainda que tácita, da seguradora. Na realidade, quando a cliente decidiu fazer o seguro, já não havia mais o objeto do contrato.

“Poderia ter sido concluído o contrato na própria concessionária, com o preenchimento e o envio do formulário da proposta à seguradora, com os cálculos do prêmio deste, o que geraria a concordância mútua, mas preferiu retirar o veículo antes de segurá-lo”, ressaltou o ministro.

A consumidora comprou um carro zero quilômetro em uma concessionária, mas não fechou o contrato de seguro na hora. Ela preferiu retirar o veículo da concessionária antes de fazê-lo e teve o bem furtado no dia seguinte.

Após o furto, ela enviou a proposta à seguradora Liberty Paulista Seguros S/A e pagou a primeira parcela do seguro. Entretanto, a seguradora só foi informada do furto do veículo 20 dias após o acontecimento. Por ausência de aceitação em tempo hábil, a seguradora não pagou a indenização.

A cliente, então, ajuizou uma ação de cobrança com o objetivo de conseguir a indenização securitária.

A sentença entendeu que o bem não estava protegido porque a proposta ainda estava sob análise da seguradora, de modo que o contrato de seguro ainda não havia se efetivado quando o sinistro ocorreu. Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão.

No STJ, a cliente alegou que o documento enviado pela seguradora, consistente na proposta de seguro, “deixava perfeitamente claro que o veículo estava seguro”, argumentação sem sucesso no julgamento realizado pela Terceira Turma.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1273204

[Leia mais...](#)

Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações

O instituto do dano moral no direito brasileiro tem se transformado com o decorrer do tempo. Instituído em 1916, com o antigo Código Civil, em seus artigos 76 e 159, ele foi consolidado pela Constituição Federal de 1988, chegando à fase atual, pós Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor.

O dicionário conceitua dano como defeito, estrago, perda, mal ou ofensa que se faz a alguém. Em sentido comum, significa prejuízo, destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia. Em termos jurídicos, segundo Fabrício Zamprognia Matiello, autor do livro “Dano moral, dano material e reparação”, dano é “qualquer ato ou fato humano produtor de lesões a interesses alheios juridicamente protegidos”.

Para o jurista Caio Mario da Silva Pereira, o dano moral é “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc...”.

Wilson Melo da Silva explica que danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, que é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Por esse

entendimento doutrinário, o dano moral é qualquer dano não patrimonial.

Diante da amplitude e subjetividade em sua definição, o instituto vem sendo reiteradamente invocado em pedidos de indenização descabidos, quando o sofrimento alegado pelo autor da ação, no fundo, não representa mais do que um mero dissabor. Tais pedidos são formulados muitas vezes com o intuito de enriquecimento sem causa por parte daqueles que afirmam possuir direito à reparação de um dano que está limitado ao simples aborrecimento.

O mau uso do direito e a facilidade em obter a assistência judiciária têm preocupado os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se deparam diariamente com pedidos sem propósito e que sobrecarregam uma Justiça em busca de soluções para a crescente quantidade de processos.

No [REsp 1.399.931](#), de relatoria do ministro Sidnei Beneti (já aposentado), o recorrente comprou um *tablet* pela internet para presentear o filho no Natal. A mercadoria não foi entregue, e o consumidor apresentou ação de indenização por danos morais.

De acordo com Beneti, a jurisprudência do STJ tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, “os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis”.

Para ele, a falha na entrega da mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, “mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título”.

Segundo Beneti, o descumprimento contratual nesse caso não trouxe outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial ou a inviabilização da compra de outros presentes de Natal. Também não ficou comprovado que o *tablet* seria dado de presente ao filho adolescente. Nem mesmo a existência do menor ficou demonstrada nos autos.

Por essas razões, a Terceira Turma do STJ, de maneira unânime, decidiu que não são devidos danos morais ao consumidor que adquire pela internet mercadoria para presentear e não a recebe conforme esperado.

Na mesma linha do processo anterior, a Quarta Turma, também de maneira unânime, decidiu que atraso em voo doméstico inferior a oito horas, sem a ocorrência de consequências graves, não gera dano moral.

Conforme explicou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do [REsp 1.269.246](#), a verificação do dano moral “não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Para ele, o importante é que “o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante”. Por isso, Salomão diz que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira “uníssona” que o mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral.

Nesse caso, tanto o juízo de primeira instância quanto o tribunal local afirmaram que não ficou demonstrado nenhum prejuízo adicional além do atraso do voo, de aproximadamente oito horas, pois a Gol Transportes Aéreos S/A forneceu duas opções para os passageiros: estadia em hotel custeado pela companhia ou viagem de ônibus até o aeroporto de outra cidade, de onde partiria um voo para o destino pela manhã.

Segundo Salomão, a melhor doutrina leciona que “só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

No [REsp 1.234.549](#), o relator, ministro Massami Uyeda (já aposentado), afirmou que as recentes orientações do STJ caminham no sentido de afastar indenizações por dano moral na hipótese em que há apenas aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos.

Os recorrentes compraram imóvel em um condomínio residencial pelo valor de R\$ 95 mil e, após a mudança, constataram diversos problemas como infiltrações, vazamentos e imperfeição do acabamento. Tais fatos geraram danos aos móveis da residência e problemas de saúde no filho dos proprietários em consequência do mofo.

Os recorrentes pleitearam a rescisão contratual, a devolução do valor pago e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20 mil.

Segundo Uyeda, os problemas ocorridos no apartamento, embora tenham causado frustração, por si só não justificam indenização por danos morais. Para ele, mesmo que os defeitos de construção tenham sido constatados pelas instâncias de origem, “tais circunstâncias não tornaram o imóvel impróprio para o uso”.

“A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral”, afirmou o ministro.

Em outro julgamento da Quarta Turma, os ministros decidiram que a aquisição de produto impróprio para o consumo, quando não há ingestão, configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta

qualquer pretensão indenizatória.

A discussão se deu no julgamento do [AREsp 489.325](#), de relatoria do ministro Marco Buzzi, e tratou do caso de um consumidor que comprou lata de extrato de tomate com odor e consistência alterados. A lata de extrato possuía colônias de fungos. O consumidor não ingeriu o produto, mas pediu indenização por danos morais no valor de R\$ 6 mil e a devolução do valor pago pela lata.

Buzzi afirmou que o vício constatado no produto autoriza a indenização por dano material, correspondente ao valor efetivamente pago. Entretanto, como não houve ingestão do produto, a condenação do fabricante em danos morais ficou afastada, “em razão da inexistência de abalo físico ou psicológico vivenciado pelo consumidor”.

No [REsp 1.444.573](#), os ministros da Terceira Turma afastaram o dano moral em ação de reparação proposta por policial militar que alegou constrangimento ao ficar travado na porta giratória de uma agência do Banco Santander porque estava armado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o dano moral e fixou o valor da indenização em R\$ 33.900. Contudo, o ministro João Otávio de Noronha explicou que é obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, sendo exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de metais.

Segundo o ministro, não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado.

De acordo com Noronha, a responsabilidade do banco em indenizar surge somente quando praticada conduta “negligente, discriminatória ou abusiva que provoque situação desproporcional e vexatória”, o que não ficou constatado no caso.

Em sentido contrário aos dissabores apresentados anteriormente, no [REsp 1.395.285](#), de relatoria da ministra Nancy Andrighi, foi analisada a situação de um consumidor que comprou carro zero quilômetro fabricado pela Ford Motor Company Brasil, o qual apresentou vários problemas.

Após apenas seis meses da aquisição do automóvel, ele apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, alguns ligados à segurança – “ultrapassando em muito a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem”, afirmou a ministra Nancy Andrighi.

Tais defeitos obrigaram o consumidor a retornar por seis vezes à concessionária para que os reparos fossem efetuados. Ainda por cima, na última vez, um preposto da concessionária bateu o carro do cliente.

A ação proposta na primeira instância era de rescisão do negócio, cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. O TJSP fixou a indenização por danos morais em R\$ 7.600. Inconformada, a Ford recorreu ao STJ alegando que os percalços sofridos pelo consumidor caracterizavam apenas “um inconveniente, um transtorno sem qualquer repercussão no mundo exterior”.

De acordo com a ministra, em regra, eventual defeito em veículo se enquadra no conceito de simples aborrecimento, incapaz de causar abalo psicológico, “sendo de se esperar certo grau de tolerância do consumidor na solução do problema pelo fornecedor”.

Entretanto, os ministros da Terceira Turma foram unânimes no entendimento de que a quantidade de defeitos apresentados pelo veículo extrapolou o razoável, inclusive porque parte deles estava ligada a problemas no cinto de segurança, nos discos e pastilhas de freio e na barra de direção – fatores que, segundo o colegiado, reduzem não apenas a utilidade do bem, mas a própria segurança do condutor e dos passageiros.

Por isso, a Turma considerou que esses defeitos “causaram ao recorrido frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo moral”.

Processos: REsp 1399931; REsp 1269246; REsp 1234549; AREsp 489325; AREsp 498961; REsp 1444573 e REsp 1395285.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense
Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância

Acompanhem as atualizações para o mês de fevereiro de 2015.

FEVEREIRO	<p>SÁBADOS: 07, 14, 21 e 28 DOMINGOS: 01, 08, 15 e 22</p> <p>FERIADOS:</p> <p>02 (segunda-feira) – Suspende as atividades e os prazos processuais nos Juízos e Câmaras, Departamentos e Unidades Organizacionais localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V, no dia 02 de fevereiro de 2015. – Ato Executivo Conjunto nº 30/2015, de 22 de janeiro de 2015. (Publicação - DJERJ, ADM, n. 93, p. 7.)</p> <p>13 (sexta-feira) – Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais – Decreto Estadual nº 45.149 de 06 de fevereiro de 2015 (Publicação - DORJ-I, n. 24, p. 1.)</p> <p>16, 17, 18 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da semana do Carnaval) – inciso III, art.66 da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p>
-----------	---

[Clique aqui e visualize as atualizações da Página – Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. A página contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Além disso, pode-se acompanhar todas as informações disponibilizadas desde 2005.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOR-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0120946-23.2005.8.19.0001](#) - rel. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, j. 28.01.2015 e p. 30.01.2015.

Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança Cumulada com Indenizatória. Incêndio em imóvel comercial segurado. Negativa de pagamento pela seguradora. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes e do assistente simples. Agravo retido interposto pela ré que foi reiterado. Inépcia da petição inicial não configurada. Pedido incerto em razão da impossibilidade de se mensurar no momento do ajuizamento a real expressão monetária do prejuízo causado pelo incêndio. Possibilidade. Art. 286, II, CPC. Descabimento de intervenção do IRB na qualidade de assistente simples. Assistência que é instituto de intervenção de terceiro na qual este reclama, de modo voluntário, interesse jurídico na demanda. Art. 50, CPC. Ré que não pode obrigar o IRB a atuar como assistente, seja pela ausência de previsão legal, seja pelo total desvirtuamento do instituto da assistência que tal pretensão causaria. Agravo retido ao qual se nega provimento. Preliminar de nulidade da sentença por *error in procedendo*. Sentença que ainda que não tenha expressamente se referido à preliminar de mérito suscitada pelo réu, claramente não violou o Princípio da Adstrição. Absoluta inexistência de prejuízo à parte ré. Princípio *pas de nullité sans grief*. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação do assistente simples. Fato de o assistente simples não poder advogar em prol de relação jurídica própria que é matéria de mérito e com ele será analisada, pois não suprime do mesmo sua legitimidade recursal, que está presente mesmo que ausente eventual pretensão recursal do assistido. Precedentes do STJ. Rejeição

das preliminares. Aplicação do código de defesa do consumidor. Serviço de seguro prestado pela ré que não tem qualquer conexão com a atividade econômica desenvolvida pelo autor, que por isso é destinatário final. Precedentes do STJ. Verossimilhança na afirmação de que o incêndio atingiu também o escritório do autor. Impossibilidade de o autor entregar os documentos exigidos pela ré, pois pereceram. Há nos autos prova idônea que demonstra o valor da mercadoria perdida em razão do fogo. Ré que poderia ter apresentado o relatório de vistoria realizada quando do aditamento ao contrato de seguro, mas ficou-se inerte. Art. 333, II, CPC. Apelo do autor que merece provimento para se condenar a ré ao pagamento da indenização correspondente à mercadoria perdida. Segundo laudo pericial produzido que traz valor dotado de desejado equilíbrio entre o preço aquém e o além da média de mercado apresentado pelo primeiro laudo pericial. Índice de correção eleito pela perita que é desinflante. Utilização do valor histórico, com incidência de juros e correção monetária. Marcas das câmaras frigoríficas que igualmente não possuem relevo. Pedido de condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes que deve ser julgado improcedente. Ausência de comprovação mínima do autor. Impossibilidade de consagração do lucro cessante hipotético. Precedentes do STJ. Apelo da ré acolhido neste tópico. Dano moral sofrido pela pessoa jurídica configurado. Negativa do pagamento do seguro após o prazo contratual que impossibilitou que o autor voltasse a exercer suas atividades. Eliminação do mercado por quase dez anos que configura evidente abalo à sua credibilidade. Dano moral *in re ipsa*. Arbitramento em R\$ 100.000,00 que se mostra proporcional e razoável, sem olvidar da intolerância jurídica pelo enriquecimento sem causa, consoante art. 884 do CC/02. Correção monetária da indenização securitária corretamente fixada a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga. Correção monetária sobre a compensação por danos morais que deve ser ajustada para contar do momento do arbitramento da verba. Juros de mora adequadamente fixado a contar da citação, diante da relação contratual. Precedentes do STJ. Condenação da ré ao pagamento das custas e honorários. Princípio da causalidade. Manutenção. Art. 21, parágrafo único, CPC. Recurso do assistente simples que não merece provimento. Formulação de pedido em seu favor. Modalidade de intervenção de terceiro que não permite que o assistente advogue em prol de relação jurídica própria. Precedentes do STJ. Provimento do apelo do autor. Parcial provimento do apelo da ré. Desprovimento do apelo do assistente simples do autor.

Fonte: Terceira Câmara Cível

[0123025-43.2003.8.19.0001](#) – rel. Des. Mauro Dickstein, j. 03.02.2015 e p. 06.02.2015

Embargos de declaração em apelação cível, na ação declaratória de uso especial de bem imóvel pertencente à municipalidade, cumulada com manutenção de posse. Novo julgamento, em razão da determinação contida na decisão proferida no Resp nº 1.074.695/Rj, interposto perante o c. Stj. Acórdão embargado, proferido por este colegiado, que negou provimento aos aclaratórios, persistindo o julgamento anterior, prolatado no sentido da reforma da sentença vergastada, para manter o apelante na posse do imóvel, nos termos do disposto no art. 1º, da Medida Provisória nº 2.220/01. Insubstância da afirmação do ente embargante quanto à ausência de manifestação acerca da caracterização da ocupação do autor, se a título de posse ou detenção, dos arts. 1.198, 1.203 e 1.208, do Código Civil, bem como, do pleito de exame difuso da constitucionalidade da referida norma. Constatação da ocupação livre e desimpedida do bem por particular, ao longo de mais de três décadas. Impossibilidade de usucapir, a teor do estabelecido pelo art. 183, § 3º, da Constituição Federal, que, no entanto, não obsta os efeitos fático-jurídicos da posse efetivamente exercida, inclusive com a tolerância omissiva do estado. Reconhecimento do direito à concessão de uso especial para fins de moradia. Dispositivos prequestionados que resultaram implicitamente considerados e, portanto, não violados. Pretensão de submissão a plenário, ou órgão especial, da questão referente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.220/01, que não se sustenta, porquanto afastada a aludida tese, autorizando o prosseguimento no julgamento da lide pelo colegiado. Inocorrência de justificativa para o reconhecimento de inconstitucionalidade, através de controle difuso, não incidindo, pois, o princípio da reserva de plenário (súmula vinculante nº 10, do c. Stf), por expressa aplicação de suas normas. Inteligência do art. 481, do Cpc. Inexistência de omissão. Não vulneração do art. 535, II, do Cpc.

Conhecimento e desprovemento do recurso.

Fonte: DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br